

**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2018.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 932/2018**

A MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.731.915/0001-90, estabelecida na ERS 122, n.º 2770, Bairro Ipanema, no Município de Farroupilha/RS, CEP 95177-330, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante infra assinado e com fundamento na Lei 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2018** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

1. DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.*

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação aponta-se que o artigo supra citado prevê a necessidade de antecipação de 02 (dois) dias úteis. Para tanto, deve-se citar a Lei nº 9.784 de 1.999 que trata da forma de contagem de prazos na Administração Pública, senão vejamos:

Art. 66. *Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

§ 1º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.*

§ 2º *Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

§ 3º *Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

Desta feita, para que se realize a contagem do prazo para apresentação de impugnação, entende-se por necessária a exclusão do dia de início, qual seja o dia de realização do certame, e inclusão o dia de vencimento.

Ademais, por dever de ofício e em obediência ao princípio da transparência e da supremacia do interesse público, a Administração tem o dever de analisar e esclarecer a presente impugnação, na qual existe fundamento para alteração, revogação ou suspensão do instrumento convocatório.

3. DOS MOTIVOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em breve resumo, trata-se de licitação realizada através da modalidade Pregão Eletrônico pelo Menor Preço por Item, possuindo como objeto: “para futura e eventual aquisição de móveis e equipamentos para atender a Unidade de Pronto Atendimento – UPA,”.

Porém, em análise ao edital, verifica-se que no descritivo 5.2, nos Itens 115 (CALANDRA ROTATIVA) e 116 (SECADORA DE ROUPAS HOSPITALAR) há exclusividade de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ocorre que a presente restrição, além de se tornar ao final uma compra de maiores custos para o Governo, fere ao princípio da eficiência, considerando que para a própria Administração há um cerceamento de chances de obter a oferta mais vantajosa.

Diante deste fato, a licitante oferece a presente impugnação, com o intuito de que o presente edital seja reformulado na questão de exclusividade de proponentes, para que a legislação seja utilizada pela forma a qual foi intentada, ou seja, não ocorra diferenciação entre licitantes, com objetivo de melhor atender a utilização do numerário público.

3.1. DO DIREITO

3.1.1. DA FRAGILIDADE NA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DOS ITENS RELACIONADOS À LAVANDERIA INDUSTRIAL:

O art. 48 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, dispõe que:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

Deste modo, o prejuízo no certame é tanto da administração quanto da concorrência de empresas do ramo, diminuindo os lucros dos produtos qualificados e de qualidade diferenciada e acarretando numerário com a restrição do princípio da competitividade, uma vez que os maquinários de lavanderia industrial devem possuir qualidade para sua aquisição, a fim de

proteção do usuário e maior número de funções disponíveis para a rapidez e melhora do trabalho.

3.1.2. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Devido aos vícios do Edital e acreditando estar sendo prejudicada pela incompatibilidade de informações, a MALTEC apresenta a presente impugnação, com o intuito de que os referidos vícios sejam sanados, com os pontos supracitados revistos, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

4. DA NORMATIVA NR 12

Primeiramente, cumpre salientar para que serve a Normativa NR 12 e quais as consequências advindas de sua não observação:

O que é a NR-12? Esta norma regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e integridade física dos trabalhadores e estabelecer requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos. E ainda no que diz respeito à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais normas

regulamentadoras – NR aprovadas pela portaria nº 3.214, de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis. Conforme diz a norma, é importante lembrar que as máquinas devem atender aos princípios de falha de segurança, principalmente quando em fase de utilização.

Responsabilidades Segundo a NR-12 – item 12.3 – O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho. Ainda segundo a norma – item 12.4 – São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade: Medidas de proteção coletiva; Medidas administrativas ou de organização do trabalho; e Medidas de proteção individual.

Itens da NR-12 - No documento oficial da norma regulamentadora 12, são apresentadas medidas preventivas de acidentes relativas aos seguintes itens: a) Arranjo físico e instalações; b) Instalações e Dispositivos elétricos; c) Dispositivos de partida, acionamento e parada; d) Sistemas de Segurança; e) Dispositivos de parada de emergência; f) Meios de acessos permanentes; g) Componentes pressurizados; h) Transportadores de Materias; i) Aspectos ergonômicos j) Manutenção, inspeção, preparação, ajustes e reparos entre outros...

Máquinas de Risco - São máquinas que apresentam risco aquelas que: Possuem movimentos giratórios; Possuem movimentos alternados; Possuem movimentos retilíneos; Os riscos que podem ocorrer são de puxar, esmagar, decepar, furar, queimar, alguma peça “voar” e acertar, caindo sob os membros inferiores (pés e pernas). Além disso, vale lembrar o cuidado com os demais riscos de substâncias químicas, choque elétrico e superfície quente.

O maior motivo de acidentes - Geralmente acidentes relativo a máquinas e equipamentos são quando os operadores violam a regra básica na prevenção de acidentes com máquinas, que é: Desligar a máquina; Cortar (Bloquear) a energia, para que a mesma não volte a ser religada acidentalmente; Sinalizar; Comunicar e somente depois agir. Em muitos casos, quem ligou a máquina não sabia que tinha alguém com o dedo nas engrenagens ou quem adentrou em uma zona de perigo de uma máquina, não avisou ou sinalizou para alguém não ligar a mesma.¹

A legislação reforça a necessidade de aplicação do laudo para todos os fabricantes, independente de a empresa ser de grande porte ou microempresa.

Ademais, na própria NR 12, há a indicação de que empresas que não possuem manuais de instruções devem elaborar ficha com informações dos itens, NÃO SENDO DISPENSADOS DO CUMPRIMENTO LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICO DE SEGURANÇA:

“NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - Publicada pela Portaria nº 3.214/78:

12.126.1 As microempresas e empresas de pequeno porte que não disponham de manual de instruções de máquinas e equipamentos fabricados antes de 24/6/2012 devem elaborar ficha de informação contendo os seguintes itens:

(Item acrescentado pela Portaria nº 857/2015 - DOU 26/06/2015):

a) tipo, modelo e capacidade;

¹Fonte: INBEP <http://blog.inbep.com.br/nr-12-entenda-mais-sobre-maquinaseequipamentos/>.

- b) descrição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;*
- c) indicação das medidas de segurança existentes;*
- d) instruções para utilização segura da máquina ou equipamento;*
- e) periodicidade e instruções quanto às inspeções e manutenção;*
- f) procedimentos a serem adotados em situações de emergência, quando aplicável.*

12.128. Os manuais das máquinas e equipamentos fabricados ou importados a partir da vigência desta Norma devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;*
- b) tipo, modelo e capacidade;*
- c) número de série ou número de identificação e ano de fabricação;*
- d) normas observadas para o projeto e construção da máquina ou equipamento;*
- e) descrição detalhada da máquina ou equipamento e seus acessórios;*
- f) diagramas, inclusive circuitos elétricos, em especial a representação esquemática das funções de segurança;*
- g) definição da utilização prevista para a máquina ou equipamento;*
- h) riscos a que estão expostos os usuários, com as respectivas avaliações quantitativas de emissões geradas pela máquina ou equipamento em sua capacidade máxima de utilização;*
- i) definição das medidas de segurança existentes e daquelas a serem adotadas pelos usuários;*
- j) especificações e limitações técnicas para a sua utilização com segurança;*
- k) riscos que podem resultar de adulteração ou supressão de proteções e dispositivos de segurança;*
- l) riscos que podem resultar de utilizações diferentes daquelas previstas no projeto;*
- m) informações técnicas para subsidiar a elaboração dos procedimentos de trabalho e segurança durante todas as fases de utilização; (Alinea alterada pela Portaria MTPS nº 211/2015 - DOU 10/12/2015)*
- n) procedimentos e periodicidade para inspeções e manutenção;*
- o) procedimentos a serem adotados em situações de emergência;*
- p) indicação da vida útil da máquina ou equipamento e/ou dos componentes relacionados com a segurança. (Item alterado pela Portaria nº 509/2016 - DOU 02/05/2016).*

Desta forma, solicitamos que seja exigido a NR 12 com LAUDOS TÉCNICOS e ART para todos os itens do referido Edital, visto ser uma Norma Regulamentadora e deve ser cumprida em todas as suas instâncias.

5 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, por razões de coerência e cumprimento ao estrito dever legal e ao que impõe a legislação atual, **REQUER** que seja acatado o pedido de **IMPUGNAÇÃO**, para que seja realizada a retirada da exclusividade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens 115 e 116, bem como, haja obrigatoriedade de todos os equipamentos estarem de acordo com a NR12 e sejam revistos os documentos exigidos no edital, tal como os laudos técnicos, proporcionando, assim, uma competitividade justa dentre todas as fabricantes de máquinas para lavanderia do nosso País.

Farroupilha/RS, 06 de Agosto de 2018.

Nesses Termos,

Pede e aguarda deferimento



MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
LÍDIO SIGNORATTI – SÓCIO
CPF: 589.236.320-15

05.731.915/0001-90

**MALTEC INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**

Rod. ERS 122, nº 2770
Bairro Ipanema

CEP 95177-330
FARROUPILHA - RS